



Processo Ético n.º: 0035/2022

Indiciado: CD Fagner Oziel Lopes dos Santos MG-CD-43.588

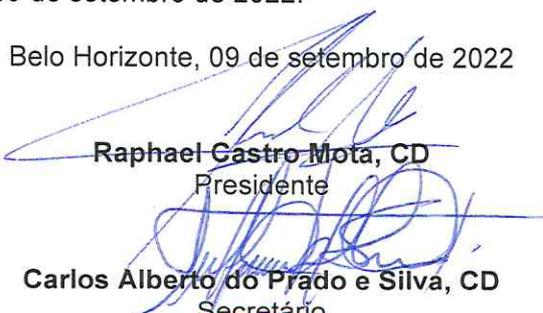
Assunto: Uso de denominação de pessoa jurídica sem inscrição no CRO-MG

ACÓRDÃO Nº 162/2022

Vistos, examinados e discutidos os autos deste Processo Ético nº 0035/2022, instaurado com base no art. 10, do Código de Processo Ético Odontológico – tendo em vista Relatórios de Fiscalização; fotografias; Parecer da Procuradoria Jurídica; Termo de Notificação; Portaria de Interdição Ética; Auto de Inspeção da Vigilância Sanitária e Boletim de Ocorrência Policial; destes autos –, onde verificou-se que o profissional **CD Fagner Oziel Lopes dos Santos MG-CD-43.588**, exerce atividades e mantém em funcionamento a entidade denominada “**Ateliê Oral – Consultório Odontológico**”, de sua propriedade, situado em Teófilo Otoni/MG, designação que, por ser própria de pessoa jurídica, para efeito ético-profissional, é vedado ostentar, ou manter em funcionamento e/ou nela exercer a profissão, sem estar inscrita neste CRO-MG e, se entidade constituída e inscrita, necessário fazer constar na placa e nas veiculações de propagandas e/ou cartões de visita, o respectivo número de inscrição, bem como, o nome e o número do CRO-MG de seu Responsável Técnico. Foi constatado, ademais, que o estabelecimento em que o profissional pratica atividades odontológicas não atende as normas sanitárias; conduta vedada pelo Código de Ética Odontológica. Em defesa, alegou o Indiciado ser o lapso temporal em relação à regularidade da clínica devido a questões burocráticas da prefeitura municipal e por questões de ordem financeira. Alega que assim que finalizadas as questões administrativas, procederá com a inscrição da Clínica neste Conselho. Os Conselheiros integrantes da Sessão Plenária do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais – com apoio nas provas acostadas aos autos do presente processo, na materialização dos fatos e de seus efeitos decorrentes, não tendo o Indiciado logrado êxito em desconstituir os fatos que lhe foram imputados e, sobretudo, no Relatório Conclusivo, parte integrante deste –,

ACORDAM, em julgamento, por maioria de votos, em consonância com o voto da Relatora, que a conduta do profissional **CD Fagner Oziel Lopes dos Santos MG-CD-43.588**, consumou infração aos artigos 9º, incisos III, IV, V, VI, VII, XI, XII, XIII e XVI; art. 13, incisos III e IV; art. 31, inciso VII; art. 32, incisos I e V; art. 43, *caput*; e art. 53, incisos II, III, VI e X; do Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO-118, de 11/05/2012, impondo-lhe a pena de **CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL**, prevista no inciso III, do art. 51, do Código de Ética Odontológica, combinado com a alínea “c”, do art. 18, da Lei 4.324/64, cumulada com **MULTA PECUNIÁRIA de 05 (cinco) anuidades**, como autoriza o art. 4º, I, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, combinado com os artigos 57 e 58, do Código de Ética Odontológica, tudo como votado e decidido em Sessão Plenária realizada no dia 09 de setembro de 2022.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2022


Raphael Castro Mota, CD
Presidente

Carlos Alberto do Prado e Silva, CD
Secretário